



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.004947/2010-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.631 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RIOLIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, em relação às informações que alterem o valor das contribuições.

DA MULTA.

No que pertine às penalidades de infrações em razão de inadimplementos de obrigações acessórias cujas fatos geradores se verificaram insertos sob o comando inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212/91, o legislador se fez claro, objetivo e específico introduzindo nova determinação na forma do art. 32-A da sobredita lei.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. CAPITULAÇÃO NOVA.

Com albergue no Princípio da Retroatividade Benigna, há que se observar o comando do inciso II, “c”, do artigo 106, do Código Tributário Nacional - CTN determinando a aplicação retroativa da lei quando tratando-se de ato não definitivamente julgado lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Autuação lavrada por ofensa à legislação vigente capitulada no § 5º, do revogado artigo 32 da Lei 8.212, inciso IV, há que se submeter ao preceituado no artigo 32-A sob o novo comando expresso na forma do § 9º da redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em preliminar: por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso à alegação de nulidade, trazidos na sustentação oral. No Mérito: Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para o recálculo da multa de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Fez sustentação oral a Dra. Renata Pergamo Penteadó Corrêa - OAB/SP nº 183738

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari , Marcelo Magalhaes Peixoto, Elfás Cavalcante Lustosa Aragao Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

O Relatório Fiscal de fls. 46, registra que trata-se de Auto de Infração lavrado em 03/11/2010, em razão de a empresa apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP, relativas às competências 01/2006 a 12/2009, com omissão de remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, infringindo assim o disposto no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91.

DA IMPUGNAÇÃO

Às fls. 14/26, o sujeito passivo apresentou impugnação **cópia integral da que interpusera** no processo de nº 13888.004945/2010-94 onde naqueles autos a empresa, na mesma ação fiscal que resultou na lavratura do presente, fora autuada **por inadimplir obrigações principais**.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da então Impugnante, na forma do registro de fls.400 e seguintes, a 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO, em 04 de abril de 2012, exarou o Acórdão nº 1437.204, mantendo o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.54, onde não reiterou as alegações que fizera em instancia “*ad quod*” mas combateu a decisão exarada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registros de fls. 421, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cumpré ressaltar que como visto alhures, o sujeito passivo apresentou na impugnação cópia integral da que interpusera no processo de nº 13888.004945/2010-94 onde naqueles autos a empresa, na mesma ação fiscal sofrera lavratura do presente **por inadimplir obrigações principais**.

Aduz que no julgamento do sobredito processo de n 13888.004945/2010-94, também de minha relatoria, este Colegiado anuiu a conclusão de tão-somente conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial determinando o recálculo da multa de mora.

Relevante notar que meramente contraditando os argumentos da autuação principal, a Recorrente esqueceu de rechaçar a motivação da Autoridade autuante que lavrou o auto em comento por descumprimento de obrigações acessórias em razão de empresa omitir as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, infringindo assim o disposto no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Não guerreando efetivamente o crédito tributário constituído, não impugnou expressamente a matéria dando azo a que na forma do comando do art. 17 do Decreto 70.235/72, seja considerada matéria não impugnada , *verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Não obstante o encimado, em razão da conexão com o processo de obrigações principais, considerando que a instância a quo acolheu a peça vestibular, não conhecer do Recurso Voluntário acarretaria imputar “Reformatio in pejus”

MÉRITO

Guerreando a decisão de primeira instância, e Recorrente alegou que :

Ao contrário dos fundamentos utilizados no v. acórdão DRJ/RPO, a multa do artigo 32, §5º, da Lei n^ 8.212/91 é inaplicável ao caso, de modo que o cálculo da multa deveria ser apenas com relação àquela prevista no artigo 35, II, "a", da referida Lei.

Isso porque, conforme se verifica da leitura do artigo 32, §5^, da Lei n2 8.212/91, será aplicada a multa de 100% àquele que apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores:

"§ 5º **A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores** sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento (...}"

*Ou seja, eventual omissão de dados não acarreta na multa prevista no artigo supracitado, visto que se refere expressamente à apresentação do documento **COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.***

Logo, o dispositivo não trata de eventual omissão de dados, mas de indicação de dados de forma fraudulenta.

Dessa forma, conclui-se pela inaplicabilidade da multa prevista no artigo 32, §5º, da Lei nº 8.212/91, de modo que a multa de 75%, aplicada de forma retroativa, não se revela a multa mais benéfica nos termos do artigo 106 do CTN, devendo-se aplicar apenas a multa de mora elencada no artigo 35, II, "a", da Lei nº 8.212/91, vigente até 11/2008.

DA MULTA APLICADA

Às fls. 05, nos termos do item 4 do Relatório Fiscal da infração, o cálculo do valor da multa se pautou pelo critério abaixo transcrito:

“Nos parágrafos subseqüentes deste Relatório Fiscal da Infração será demonstrado que na comparação aludida, quais as competências levantadas, cujos valores de multa calculados de acordo com legislação anterior (art. 32, § 5º, Lei 8.212/91 e multa moratória de 24% do art. 35, II, "A" Lei 8.212/91) serão inferiores e, portanto, mais benéficos ao contribuinte do que os valores que teriam se fossem calculados de acordo com as normas contidas na lei 11.941/2009, conforme planilha da multa aplicada, anexa.”

No item 05 seguinte, consta registrado que :

*“Em decorrência do exposto acima, informamos que o não cumprimento da obrigação acessória descrita no item 1 deste relatório configura-se em infração ao disposto na lei nº 8.212, de 24.07.91, *DEBCAD : 37.281.301-1 *COMPROT: 13888.004947/2010=-83 art. 32, inc. IV, §5, também acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 combinado com art. 225 §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99 Também informamos que o §5º do art. 32 da lei 8.212 foi revogado pela lei 11.941/2009, de 27/05/2009, mas será aplicado, no presente caso, em decorrência da comparação já mencionada no item 4 acima,*

com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional."

Adiante, no item 6, parte final, do relatório em comento, se demonstra o resumo do procedimento de comparação das multas para se levar a termo o princípio da retroatividade benigna insculpido no inciso II, c, do art. 106 do CTN:

"(...) A lavratura do Auto de Infração deverá ser feita com a penalidade menos severa resultante da comparação entre a aplicação da multa de ofício estabelecida pelo inciso I do art. 44 da lei nº 9.430/96 (75%) e a soma da multa de mora do inciso I do art. 35 (24%) mais a multa prevista no inciso IV § 5º do art. 32, ambos da lei 8.212, aplicando-se a que for mais benéfica para o sujeito passivo.

MULTA APLICADA COM REGRAS
ANTERIORES A LEI 11.941/2009
24% da obrigação principal + valor de
multa da obrigação acessória em cada
competência

MULTA APLICADA COM REGRAS
POSTERIORES A LEI 11.941/2009
75% da obrigação principal em cada

Como se observa, sob pretexto de estar se utilizando regras anteriores a Lei 11.941/2009 determinaram-se aplicar 24% da obrigação principal + valor de multa da obrigação acessória em cada competência. Neste sentido, é relevante ressaltar que a Autoridade Fiscal cometera equívoco como adiante se revelará.

Tendo presente que o auto de infração se subsumiu ao fundamento legal previsto no inciso IV, § 5º do art. 32, ambos da lei 8.212/91, (regra anterior, Lei 11.941/2009), com a edição da Lei nº 11.941/2009 o referido inciso IV recebeu nova redação na forma do art. 32-A, bem como o respectivo § 5º fora revogado pelo mesmo diploma legal, *verbis*:

"Art. 32-a. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-

apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009)

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009)

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009)

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009)

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009)

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009) “

A Recorrente requereu aplicar a **multa de mora elencada no artigo 35, II, "a"**, da Lei nº 8.212/91, vigente até 11/2008.

De tudo que acima foi exposto, não dou provimento à Recorrente tendo em vista que se faz lícito **comparar as penalidades** previstas no revogado fundamento legal previsto no **§ 5, IV, art. 32 da Lei nº 8.212**, de 24.07.91 que motivara a autuação **com o preceituado no comando do art. 32-A** da mesma da Lei nº 8.212. **Desse modo, entendo pertinente o recálculo do valor da multa aplicada.**

CONCLUSÃO

Conheço do recurso para **NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** determinando que o recálculo da multa se proceda nos termos do art. 32-A, da Lei nº Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009. Ressalte-se que são critérios desta data que devem ser observados quando da ocasião do pagamento.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator

CÓPIA